

## **LEI Nº 80 DE 05 DE AGOSTO DE 1948**

**Autoriza o Governo do Estado a construir no interior, prédios escolares com residência anexa, mediante cooperação financeira particular ou municipal.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Governo do Estado autorizado a construir, mediante cooperação financeira particular ou municipal, prédios escolares em zonas rurais em que, havendo população escolar, não haja prédio próprio, nem habitação adequada ao professor.

Art. 2º - A planta deverá formar um só conjunto, compreendendo a escola e a residência do professor, conforme o projeto que for aprovado pela Secretaria de Educação e Saúde.

Art. 3º - Para efetivação das obras respectivas, é preciso que o particular ou o Prefeito, interessado na construção de tal prédio escolar, o requeira ao Governo, propondo-se a concorrer com um terço, no mínimo, das despesas totais, inclusive as despesas com aquisição do terreno, que também, deverão correr por conta do requerente.

Art. 4º - O imóvel ficará pertencendo ao patrimônio do Estado, seja qual for a contribuição financeira particular ou municipal, sem direito o contribuinte a indenização de espécie alguma, salvo se destino diferente for dado à edificação.

Art. 5º - A Secretaria de Educação e Saúde regulamentará esta lei dentro de noventa dias a contar da data da sua promulgação, podendo, para os efeitos do artigo 3º, utilizar as verbas de construção de prédios escolares do orçamento do Estado.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de agosto de 1948.

**OCTÁVIO MANGABEIRA**

**Governador**

Anísio Spínola Teixeira  
Arnaldo Pimenta da Cunha  
João da Costa Pinto Dantas